



PROCESSO Nº : 2.941-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - UCMMAT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN (período de 1º/01 a 04/04/2014)
JOSÉ ARI ZANDONA (período de 05/04 a 30/04/2014)
EBENEZEL DARBY DOS SANTOS (período de 1º/05 a 31/12/2014)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de, 2014. União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela regularidade com recomendações, determinações e aplicação de multas e determinação de restituição ao erário.

PARECER Nº 7.030/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014 da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos Srs. Ismaili Oliveira Donassan (período de 01º/01 a 04/04/2014), José Ari Zandona (período de 05/04 a 30/04/2014) e Ebenezel Darby dos Santos (período de 1º/05 a 31/12/2014).



2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que o relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas através dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestor (Secretário):

Ismaili Oliveira Donassan (período de 01º/01 a 04/04/2014)

José Ari Zandona (período de 05/04 a 30/04/2014)

Ebenezel Darby dos Santos (período de 1º/05 a 31/12/2014)

b) Contador:

Eleandro Machado da Veiga

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. digital nº 131369/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 10 (dez) irregularidades.**



7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa (docs. digitais nº 134617, 134618, 134619 e 134621/2015), porém, apenas os Srs. Ismaili Oliveira Donassan e José Ari Zandona apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos (docs. digitais nº 152238 e 160399/2015), ao passo que os Srs. Ebenezer Darby dos Santos e Eleandro Machado da Veiga foram declarados revéis, consoante Julgamento Singular nº 1122/VAS/2015 (doc. digital nº 180974/2015).

8. A equipe técnica emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (doc. digital nº 193706/2015), em que consignou pela **manutenção das 10 (dez) irregularidades.**

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização



levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 10 (dez) irregularidades.**

13. Diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com aplicação de multas** aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

15. No intuito de facilitar a compreensão deste parecer, é necessário destacar que a análise das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso será realizada num primeiro momento, a partir dos apontamentos mantidos pela equipe técnica para, posteriormente, analisar os apontamentos sanados.

2.1. Das Irregularidades Mantidas pela Equipe Técnica



16. Deste modo, passa-se a analisar as impropriedades remanescentes de forma individualizada.

2.1.1. Das irregularidades de responsabilidade dos Srs. Ismaili Oliveira Donassan (01º/01 a 04/04/2014), José Ari Zandona (05/04 a 30/04/2014) e Ebenezel Darby dos Santos (1º/05 a 31/12/2014)

11.1. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – NB 99.

11.1.1. A Administração da UCMMAT, no exercício de 2014, não fez convocação de Assembleia Geral Ordinária, em desconformidade com o art. 16 do Estatuto **(item 3.4)**;

11.1.2. A Diretoria Executiva da UCMMAT não apresentou, conforme o art. 23, inciso IV, do Estatuto, o relatório geral da associação para a homologação da Assembleia Geral **(item 3.5)**;

11.1.3. O Conselho Fiscal da UCMMAT não se reuniu, ordinariamente, no exercício de 2014, contrariando o § 1º, do art. 29, do Estatuto **(item 3.6)**;

11.1.5. Os contratos firmados com os associados contemplam valores diversos sem especificação dos critérios adotados para diferenciação das contribuições associativas, em desacordo com o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/88) **(item 4.1.2)**.

17. Sobre o **item 11.1.1**, basicamente, a Sra. Ismaili Oliveira Donassan, aduz que a convocação da Assembleia Geral deve ter uma pauta a ser tratada, o que não tinha à época, não podendo ser convocada desnecessariamente. Ademais, afirma que o art. 15 do Estatuto da UCMMAT faculta a convocação da referida Assembleia Geral e não obriga como entendeu equivocadamente os auditores deste Tribunal, sendo que, caso seja convocada, deve respeitar o art. 16 mencionado na presente irregularidade. Porém, ressalta que a assembleia somente é convocada pelo presidente caso seja verificada necessidade de tratar de assuntos afetos a sua competência.

18. Alega, outrossim, que a UCMMAT tem grande dificuldade de reunir os vereadores associados na Capital, em decorrência da extensa distância territorial existente no Estado e dos gastos oriundos desse deslocamento.



19. Também, relata que durante a sua gestão estava sendo feito estudo para revisão estatutária, nos termos constantes do julgamento das Contas Anuais de gestão do exercício de 2013, contudo, em vista do curto período em que esteve a frente da gestão, não teve tempo hábil para finalizar os trabalhos.

20. Não obstante, disserta que, em decorrência do recesso parlamentar, a realização de uma assembleia nos 03 (três) primeiros meses do ano tornar-se-ia inviável, assim, foi realizada a devida convocação da Assembleia na data de 03/12/2014, ocasião em que foi feita a eleição da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Consultivo para o biênio 2015/2016, nos termos do art. 18 do Estatuto da UCMMAT.

21. O Sr. José Ari Zandona, primeiramente, pondera que a irregularidade deve ser sanada, principalmente com relação à sua pessoa, tendo em vista o curto período em que permaneceu na gestão, ou seja, por menos de 30 (trinta) dias. Após, coloca os mesmo argumentos da outra responsável.

22. Todavia, **tais argumentações de defesa não merecem prosperar.**

23. Como bem fundamentou a equipe técnica, o art. 15 do Estatuto da UCMMAT, citado nas defesas, diz respeito única e exclusivamente os tipos de assembleia os quais o presidente poderá convocar, porém, o art. 16, claramente prevê que a Assembleia Geral Ordinária **será** realizada até o quarto mês de cada ano e **será** convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Não existe, portanto, faculdade ao presidente e, sim, imposição, senão vejamos:

Art. 16 A Assembleia Geral Ordinária **será** realizada até o quarto mês de cada ano e **será** convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. (destacamos)

24. Não obstante, a Lei Federal nº 6.404/76, que rege a contabilização da UCMMAT e norteia a sua administração, assim determina em seu art. 132:

Art. 132. Anualmente, **nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá** haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;



II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167). (grifo e destaque nosso)

25. Podemos observar, portanto, que a convocação da Assembleia Geral nos quatro primeiros meses no ano não é uma faculdade do presidente da UCMMAT, como quer acreditar a defesa, mas uma obrigação imposta por lei para que se possa tratar, pelo menos, dos temas contidos no art. 132 da Lei nº 6.404/76.

26. Logo, cai por terra o argumento de que não havia pauta para a convocação devida.

27. Ademais, inviável a alegação de que era difícil reunir todos os associados, em decorrência da distância que alguns residem da Capital, bem como do recesso parlamentar, pois, consoante previsão do art. 10, alínea “e”, do Estatuto da UCMMAT, é dever de cada associado participar das assembleias e reuniões quando convocados, *in verbis*:

Art. 10 São deveres dos associados:

(...)

e) participar das assembleias e reuniões para as quais forem convocados;

(...)

28. Pelo exposto, restando comprovado que a Administração da UCMMAT, no exercício de 2014, não fez convocação de Assembleia Geral Ordinária, em desconformidade com o art. 16 do seu Estatuto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **permanência do achado**, com a devida **penalização dos responsáveis**.

29. Sobre o **item 11.1.2**, os responsáveis, de forma idêntica, afirmam que a



Assembleia Geral é forma pelos associados e, por isso, a maior parte das ações são centralizadas na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal e Consultivo. Assim, entendem que o apontamento deve ser sanado, pois diz respeito ao balanço anual do exercício que, por consequência lógica, deve ser apresentado no final do ano como resultado da gestão.

30. Porém, como bem disse a equipe de auditoria, cabia aos gestores a elaboração do relatório geral, relativo às contas anuais do exercício anterior, para a devida apreciação e homologação pela Assembleia Geral Ordinária, até o quarto mês do exercício de 2014, segundo orientação contida nos arts. 16, 23, IV e 24, “d”, do Estatuto da UCMMAT, a saber:

Art. 16 A Assembleia Geral Ordinária será realizada até o quarto mês de cada ano e será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 23 São atribuições da Diretoria Executiva como órgão colegiado:

(...)

IV - apresentar anualmente, o relatório geral da UCMMAT para a homologação pela Assembleia Geral.

Art. 24 Ao Presidente da UCMMAT compete:

(...)

d) convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões de Diretoria, cabendo-lhe o voto de desempate;

31. Portanto, opina-se pela **permanência** do apontamento com **aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos regimentais.

32. No que tange **ao item 11.1.3**, novamente os dois manifestantes pedem o saneamento do apontamento, em razão do período de suas gestões, pois, segundo eles, ao estabelecer duas reuniões anuais, é usualmente estabelecido que seja feita a cada semestre, o que, portanto, ultrapassaria o seus respectivos períodos de gestão.



33. Muito embora a gestora tenha alegado que realizou a reunião no dia 04/04/2014, deixou ela de apresentar quaisquer documentos que comprovassem o alegado. Outrossim, não existem provas de que os responsáveis pelo exercício de 2014 convocaram o conselho para a reunião do primeiro ou do segundo semestre, segundo foi alegado, bem como nos termos do art. 24 do Estatuto da UCMMAT.

34. Ademais, o fato de ser usual a convocação semestral do conselho para as reuniões, em nada afasta a responsabilidade dos gestores em decorrência do período em que permaneceram à frente da Associação. Logo, cabiam a eles a devida convocação para que a primeira reunião ocorresse até o final do primeiro semestre, o que não ocorreu, ficando a segundo sob a responsabilidade do gestar à época.

35. Portanto, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pela permanência do apontamento e pela aplicação de multa aos responsáveis, segundo determinação da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal.

36. Por fim, quanto **ao item 11.1.5**, as duas defesas afirmam que os valores dos contratos firmados com as Câmaras Municipais são fixados de acordo com o poder econômico de cada Câmara, com base numa análise da capacidade orçamentária de cada ente.

37. Argumentam, ainda, que a UCMMAT não tem como impor um valor específico, pois, caso contrário, o número de filiados poderia diminuir drasticamente, tendo em vista que se tem observado uma grande dificuldade financeira nas Câmaras Municipais do Estado.

38. Por fim, é alegado que estão sendo feitos trabalhos de conscientização das Câmaras sobre a importância de se filiar à Instituição, mas que, porém, ainda encontra grande dificuldade em estabelecer faixas fixas, razão pela qual, pugna-se pelo afastamento da impropriedade.

39. Em vista do alegado, correto o posicionamento da equipe de auditoria, pois,



como bem relatado, as assertivas defensórias apenas confirmam a irregularidade em questão, ao dizer que as mensalidades das contribuições dos associados são fixadas de acordo com a capacidade e disponibilidade orçamentária de cada ente, sem demonstrar, contudo, quais os critérios utilizados para realização dessa medição, posto que o simples fato uma câmara possuir orçamento superior a outra, não garante que ela tenha condições financeiras suficientes para arcar com um custo maior na parcela.

40. Ademais, como deixou claro o relatório técnico conclusivo, a irregularidade aqui verificada já foi objeto de determinação por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos Acórdãos nº 181/2012-SC (contas anuais de gestão do exercício de 2011), e 1.086/2014-TP (contas anuais de gestão do exercício de 2013), sem, contudo, haver qualquer conduta dos responsáveis visando o atendido da referida determinação.

41. Portanto, fica clara que **os responsáveis reincidiram** deliberadamente a irregularidade no exercício de 2014, bem como demonstraram descaso pelas determinações desta Corte, razão pela qual, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pela **permanência do apontamento** e pela **aplicação de multa punitiva/pedagógica aos responsáveis**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas.

11.3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) - EB 05.

11.3.1. Ineficiência dos procedimentos de controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 4.7).

42. Sobre a questão, a Sra. Ismaili alega que a UCMMAT possui apenas dois veículos e que, durante a sua gestão, não houveram consertos ou reformas necessárias, logo, não houve qualquer prejuízo ao erário ou à fiscalização pelo Tribunal de Contas.

43. Já o Sr. José, afirma que a sua gestão deu-se em período muito curto, renunciando justamente por entender que o tempo não seria suficiente para realizar todas



as condutas que entendia cabíveis como gestor.

44. Em que pese os argumentos expostos, cabia aos gestores da UCMMAT a devida implantação dos procedimentos de controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada, pois, somente com isso, poderia a Instituição afirmar com precisão o consumo de combustível, pneus, as revisões preventivas e corretivas, dentre outras diversas possibilidades.

45. Logo, **as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade**, razão pela qual, o *Parquet* de Contas opina pela **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos da lei.

11.4. Não-instituição do Sistema de Controle Interno - SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE no 14/2007; e art. 20 da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – EB 01.

11.4.1. Ausência de implantação do Sistema de Controle Interno mediante regulamentação interna da entidade (item 4.9.1).

46. É alegado que a UCMMAT é uma pessoa jurídica de direito privado e, então, não se confundiria com administração pública. Ademais, afirmam que possuem um quadro de pessoal muito reduzido, por isso, não haveriam pessoas suficientes com os requisitos necessários para exercer a função de controlador interno, razão pela qual, cada setor ficaria responsável por controlar a sua área em específico para, ao final, submeter à Presidência e ao Conselho Fiscal.

47. Relatam, também, que sempre buscou dar transparência aos atos praticados para assegurar uma fiscalização efetiva. Prova disso é a implantação da ouvidoria e porta transparência no site oficial da instituição. Assim, afirma que sempre foi priorizado a boa gestão, não havendo má-fé nas condutas praticadas, tampouco prejuízos aos cofres e objetivos da instituição.

48. Pois bem, não obstante as razões expostas em defesa, não se pode negar



que o Tribunal de Contas a muito cobra a UCMMAT pela devida implantação do Sistema de Controle Interno devidamente regulamentado, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007 (Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública).

49. Inclusive, esse fato já foi objeto de determinação nas contas anuais de gestão a União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2013, por meio do Acórdão nº 1.086/2014-TP. Naquela ocasião, foi determinado que o órgão aprimorasse o Sistema de Controle Interno de modo a torná-lo eficaz e eficiente, porém, como foi constatado pela equipe de auditoria, não foi esse o caso.

50. Assim, não há que se discutir que os responsáveis incorreram na irregularidade, logo, o Parquet opina pela sua **manutenção**, bem como pela **aplicação de multa**.

11.5. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) - EB 02.

11.5.1. Ausência de normatizações de rotinas e procedimentos de controle de sistemas administrativos, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) (item 4.9.2.).

51. Quanto à presente irregularidade, a Sra. Ismaili ratificou os argumentos expostos no item anterior, ao passo que o Sr. José deixou de pronunciar-se a respeito.

52. O apontamento refere-se à ausência de normativas das rotinas internas e procedimento de controle dos sistemas administrativos, conforme determina o art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 do TCE/MT:

Art. 5º O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução **deverá ser concluído até o final do exercício de 2011**, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos



sistemas administrativos a seguir dispostos:

I - até 31-12-2008:

- a) Sistema de Controle Interno;
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
- c) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

II - até 31-12-2009:

- a) Sistema de Transportes;
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Controle Patrimonial;
- d) Sistema de Previdência Própria;
- e) Sistema de Contabilidade;
- f) Sistema de Convênios e Consórcios;
- g) Sistema de Projetos e Obras Públicas.

III - até 31-12-2010:

- a) Sistema de Educação;
- b) Sistema de Saúde;
- c) Sistema de Tributos;
- d) Sistema Financeiro;
- e) Sistema do Bem-Estar Social;

IV - Até 31-12-2011:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;



d) Sistema de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. **Outros sistemas administrativos não mencionados**, nesta Resolução, **poderão ser normatizados pelos respectivos Poderes e órgãos**, assim como poderão ser estabelecidos prazos diferenciados para a conclusão das normas de cada sistema administrativo, **desde que inferiores aos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo**.

53. A equipe técnica constatou que de fato não houve durante o exercício de 2014 a devida implantação dos sistemas administrativos no município, prova essa mais do que suficiente para comprovar que os preceitos legais não foram seguidos.

54. Ademais, por diversas vezes o Tribunal determinou à UCMMAT que corrigisse essa falha, porém, permaneceu ela inerte.

55. Alegar que a UCMMAT é pessoa jurídica de direito privado e que, por isso, não está sujeita a essa exigência e demasiadamente equivocado, conforme podemos observar pelo texto claro e direto da Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2012, a saber:

EMENTA: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO POR ENTES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1) As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando no que couber a Lei nº 8.666/93 no tocante a licitações e contratos (...)

56. Logo, de acordo com o posicionamento da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção** da impropriedade e, também, pela **aplicação de multa aos responsáveis** nos termos da lei.

2.1.2. Da irregularidade de responsabilidade dos Srs. José Ari Zandona (05/04 a 30/04/2014) e Ebenezel Darby dos Santos (1º/05 a 31/12/2014)



11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

11.2.1. Pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 relativo ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários – INSS, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário, conforme Súmula TCE nº 001/2013 (**item. 4.2.1.1. e 4.5.1**);

57. Sobre o apontamento, novamente o Sr. José Ari Zandona aduz que o tempo em que permaneceu à frente da Presidência da UCMMAT foi muito pequeno, ou seja, menos de 30 (trinta) dias. Após, afirma que o período apontado pela equipe técnica não diz respeito ao período de competência do manifestante e, por isso, requer o saneamento do achado.

58. Porém, como podemos observar na Tabela 24 do relatório técnico preliminar, os valores pagos em atraso a título de contribuição do INSS, deveriam ter sido recolhidos nos meses de abril – competência do Sr. José Aria Zandona –, maio, setembro e outubro – competência do Sr. Ebenezer Darby dos Santos -, senão vejamos:

TABELA 24. Encargos Previdenciários (INSS) recolhidos em atraso

COMPETÊNCIA	SALDO DEVEDOR (R\$)	JUROS (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	DATA DO PAGAMENTO	RESPONSÁVEL
03/2014	4.721,81	591,42	5.313,03	5.304,03	20/05/14	José Ari Zandona
04/2014	4.712,81	155,51	4.868,12	4.868,12	30/05/14	Ebenezer Darby dos Santos
08/2014	7.957,81	578,52	8.536,33	8.536,33	07/10/14	
09/2014	8.182,45	54,00	8.236,45	8.236,45	21/10/14	
11/2014	7.027,50	0,00	7.027,50	7.027,50	19/12/14	
13/2014	5.749,80	0,00	5.749,80	5.749,80	19/12/14	
TOTAIS	38.351,78	1.379,45	39.731,23	39.722,23	////////////////////	////////////////////

Fonte: Razão analítico de encargos previdenciários (doc.dig. 86717)

59. Logo, **comprovada a ocorrência da presente irregularidade**, cabe ao Tribunal de Contas **determinar**, aos Srs. José Ari Zandona e Ebenezer Darby dos Santos, que **restituem** ao erário, **com recursos próprios**, os valores de **R\$ 591,42** (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) e **R\$ 788,03** (setecentos e oitenta e oito reais e três centavos), respectivamente, em decorrência dos juros e multas pelo atraso no pagamento das contribuições do INSS.

60. Ademais, consoante entendimento já firmado pelo Ministério Público de



Contas, ratificado pelo Egrégio Tribunal Pleno, **deve-se aplicar multa proporcional ao dano** nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno.

2.1.3. Da irregularidade de responsabilidade do Sr. Ebenezel Darby dos Santos (1º/05 a 31/12/2014)

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

11.2.2. Despesas efetuadas sem comprovação e atesto nas notas fiscais, no total de R\$ 5.458,00, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (**item 4.2.1.2**);

11.2.3. Despesas efetuadas com combustíveis sem cotação de preços, sem atesto das notas fiscais, sem controle (identificação do veículo, identificação do usuário, tipo de combustível, Km do veículo, quantidade em litros, etc), bem como, sem justificativa do abastecimento ocorrer fora do município de Cuiabá, no total de R\$ 6.884,59, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (**item 4.2.1.3**);

61. Sobre o **item 11.2.2**, conforme podemos observa na tabela 14 do relatório técnico preliminar, cabe responsabilidade à Sra. Ismaili e ao Sr. Ebenezel quanto à realização de despesas sem comprovação e atesto nas notas fiscais.

62. Diante disso, a Sra. Ismaili Oliveira Donassan declarou que o apontamento não merece acolhida, primeiro, porque trata a despesa de locação de veículo para atender serviços finalísticos do ente, sendo que locação de bens móveis não constitui uma prestação de serviço, mas sim a disponibilização de um bem. Segundo, porque o bem contratado foi devidamente utilizado.

63. Assim, discorre sobre a Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, informando que anexou à defesa o contrato e os recibos de pagamento, no seu entender, documentos hábeis a comprovar o alegado e que possuem a mesma função da nota fiscal, bem como acostou a denominada nota de despesa devidamente atestada pelo setor responsável.



64. De outro passo, como já foi informado neste parecer, o Sr. Ebenezel deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi declarado revel, presumindo-se verdadeiro os fatos porventura impostos a ele.

65. Diante do alegado, ao encontro da análise da equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas entende que **a irregularidade** em questão **deve ser afastada com relação à Sra. Ismaili Oliveira Donassan**, tendo em vista que ela conseguiu comprovar, por meio dos documentos juntados à sua defesa, a despesa efetuada, **mas, com relação ao Sr. Ebenezel Darby dos Santos, fica mantido o apontamento**, cabendo ao Tribunal de Contas **determinar a restituição** do valor de **R\$ 3.358,00** (três mil trezentos e cinquenta e oito reais), com recursos próprios, em razão da realização de despesa sem a devida comprovação e sem o devido atesto das notas fiscais.

66. Deve-se, ainda, **imputar multa proporcional ao dano causado**, por força do art. 287 e 289, I, ambos do Regimento Interno desta Corte.

67. Quanto ao **item 11.2.3**, restou demonstrado pela equipe de auditoria, na tabela 15 do relatório técnico preliminar, a existência de despesas com combustíveis sem cotação de preços, sem atesto de notas fiscais e sem o controle de manutenção e utilização de veículos (identificação do veículo, usuário, tipo de combustível, quantidade em litros, km do veículo, etc), no importe de R\$ 6.884,59 (seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

68. Deste modo, pela ausência de defesa do responsável, ou seja, sem fatos ou documentos que pudessem reverter a presente irregularidade, o Ministério Público de Contas manifesta pela **determinação ao Sr. Ebenezel Darby dos Santos** para que **restitua**, com recursos próprios, **o valor de R\$ 6.884,59** (seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) ao erário, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas.

69. Além disso, consoante imposição constante no art. 75, II, da Lei Orgânica, bem como nos arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno, **deve-se imputar multa**



proporcional ao dano ocasionado.

2.1.4. Das irregularidades de responsabilidade da Sra. Ismaili Oliveira Donassan (01º/01 a 0404/2014)

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

11.2.4. Despesas com passagens aéreas sem cotações de preços, sem apresentação dos tickets e sem emissão do relatório de viagem, no valor de R\$ 1.830,06, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (**item 4.2.1.4.**);

70. Com relação ao achado, a Sra. Ismaili relata que, segundo o art. 24 do Estatuto da UCMMAT, todas as despesas deverão ser custeadas pelo ente a partir da posse e até o término do mandato, sem, contudo, exigir a comprovação da despesa, desde que a concessão seja em razão do exercício das funções pertinentes da UCMMAT, que foi o caso.

71. Não obstante, alega que os procedimentos de despesas são formalizados mediante processo administrativo, consoante documentos anexos aos autos, sendo que todas as viagens foram realizadas justamente entre a capital e norte do Estado, onde reside a manifestante. Assim, requer o saneamento da impropriedade.

72. Em que pese os argumentos de defesa, há de se concordar com a equipe de auditoria no presente caso.

73. Ora, apesar das despesas serem custeadas pela UCMMAT, segundo define o seu Estatuto, a prestação de contas é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, consoante determinação contida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 46 da Constituição Estadual.

74. Além disso, o próprio Estatuto da UCMMAT, como já vimos neste parecer,



dispõe que compete ao presidente da UCMMAT prestar contas anualmente ao Conselho Fiscal, ou sempre que este julgar necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, situação esse não verificada nos autos.

75. Ademais, como bem ponderou a equipe de auditoria, os documentos acostados aos autos não comprovam de foram efetiva a realização das despesas, posto que não constam os destinos das referidas viagens, tampouco é apresentado os *tickets* das passagens. Outrossim, fica evidente que não foram realizadas pesquisas preços, uma vez que as cotações anexadas não se referem às aquisições de passagens aéreas.

76. Deste modo, demonstrada a ocorrência da irregularidade, compete ao Ministério Público de Contas opinar pela **determinação à Sra. Ismaili Oliveira Donassan** para que **restitua** ao erário, com recursos próprios, **a importância de R\$ 1.830,06** (mil oitocentos e trinta reais e seis centavos), haja vista a não efetiva comprovação da despesa realizada.

77. Também, **deve ser aplicado multa proporcional ao dano**, a fim de garantir o papel punitivo/pedagógico do Tribunal de Contas, consoante imposição dos arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno desta Corte.

11.9. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89, 24 da Lei no 8.666/1993) – GB01.

11.9.1 Não-realização de processo licitatório na celebração dos contratos de nº 01, 02, 03 e 04, todos do exercício de 2014 (item 4.3.1.);

11.9.2. Não-realização de processo licitatório em aquisições cujos valores ultrapassaram o limite imposto pela Lei das Licitações (item 4.3.1.).

78. Sobre as irregularidades em questão, a responsável argumenta que a UCMMAT não se sujeita às regras da Lei nº 8.666/93, bastando apenas que realize uma cotação/pesquisa de mercado, como em todos os casos em questão, conforme documento anexos.



79. Todavia, como bem sobrepesou a equipe de auditoria, a UCMMAT tem o dever de observar os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que se refere à licitação, pois toda entidade, seja pública ou privada, que gerencie valores públicos deve observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

80. Assim, com esteio na Resolução de Consulta nº 04/2012, bem como nos acórdãos nº 1.086/2014-TP e 181/2012-SC, que julgaram as contas anuais de gestão dos exercício de 2013 e 2011, respectivamente, e, em consonância com o posicionamento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção dos achados**, bem como pela **aplicação de multas à responsável**, nos rigores da lei.

2.1.5. Das Irregularidades de responsabilidade do Sr. Eleandro Machado da Veiga (contador)

11.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **CB02**.

11.6.1. Divergência, no valor de R\$ 18.431,36, entre o valor das receitas arrecadadas, registradas no Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE (R\$ 843.438,25), e o valor das receitas extraídas dos extratos bancários (R\$ 825.006,89) (**item 4.1**).

81. Compulsando os autos, depreende-se que o contador, Sr. Eleandro Machado da Veiga, apesar de devidamente citado, não apresentou a sua defesa e, por isso, foi declarado revel, consoante julgamento singular constante dos autos. Assim, deve-se presumir verdadeiro os apontamentos realizados em seu desfavor.

82. Em vista disso, como não houve explicações pelo responsável a respeito do achado, podemos concluir que de fato houve divergência quanto aos valores registrados no Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, e aqueles oriundos da soma aritmética da receita depositada nos extratos bancários, totalizando R\$ 18.431,36 (dezoito mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).



83. Assim sendo, diante do trabalho da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, bem como pela **aplicação de multa ao responsável**, nos termos do regimentais desta Corte.

11.7. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens – CB 04.

11.7.1. Divergência no valor de R\$ 11.709,06 entre o físico existente, informado no Inventário Patrimonial (R\$ 103.880,00), e o valor registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial no final do exercício de 2014 (R\$ 115.589,06) **(item 4.7)**.

84. Nos mesmos moldes do item anterior, diante da ausência de justificativas pelo responsável, mesmo após devidamente citado, e da declaração de sua revelia, o Parquet de Contas manifesta pela **manutenção do apontamento** e pela **aplicação de multa ao responsável**.

85. Até mesmo porque, ficou demonstrado pela equipe de auditoria, na tabela 29 do relatório técnico preliminar, que há uma diferença no valor de R\$ 11.709,06 (onze mil setecentos e nove reais e seis centavos) entre o físico existente, informado no Inventário Patrimonial, e o valor registrado no Balanço Patrimonial no final do exercício de 2014. Portanto, cabia ao responsável demonstrar, se fosse o caso, que inexistia essa diferença.

2.2. Das Irregularidades Afastadas pela Equipe Técnica

86. Cabe-nos agora uma breve análise dos apontamentos sanados, bem como da pertinência dos motivos ensejadores do saneamento.

11.1.4. A Diretoria Executiva não elaborou o Regimento Interno da UCMMAT, em desacordo com o art. 43 do Estatuto **(item 3.9)**.



87. Sobre o item em questão, os responsáveis afirmam que a equipe técnica equivocou-se, pois a UCMMAT de fato possui um regimento interno em vigor, o qual segue anexo à defesa, razão pela qual pugnam pelo saneamento do apontamento.

88. Compulsando os documentos trazidos pela defesa, observa-se que razão assiste aos responsáveis, uma vez que foi apresentado a cópia do regimento interno do ente.

89. Assim sendo, compartilha-se do entendimento da Secretaria de Controle Externo e opina-se pelo **saneamento da presente irregularidade**.

11.8. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – **NB99**.

11.8.1. Transferências financeiras da conta corrente da UCMMAT para a conta corrente da Sra. Ismaili Oliveira Donassan no valor de R\$ 6.300,00 e para a conta corrente do Sr. José Ari Zandona no valor de R\$ 1.350,00, em desacordo com a Lei Federal nº 8.429/92, na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário **(item 4.1.1.)**.

90. A Sra. Ismaili, aduz que referidos valores dizem respeito a diárias repassadas à manifestante quando em deslocamento a serviço da UCMMAT. Esse repasse encontra-se respaldado no art. 24 do Estatuto do ente, sendo que todos os valores repassados foram formalizados mediante processo administrativo de diárias, anexos aos autos.

91. Trazendo à sua realidade, o Sr. José repetiu os mesmos argumentos da Sra. Ismaili.

92. Pois bem, observando os documentos juntados aos autos, podemos concluir que a defesa demonstrou as transferências foram válidas e, por isso, a **irregularidade deve ser afastada**.



11.10. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - **HB 99**.

11.10.1. Para os contratos de nº 01, 02, 03, 04 (responsável Ismaili Oliveira Donassan) e nº 06 (responsável Ebenezel Darby dos Santos), todos do exercício de 2014, não houve designação do fiscal de contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 (**item 4.4.1**).

93. A defesa relata que a fiscalização dos contratos foi desempenhada pelo Sr. Luiz Gustavo da Silva, conforme consta da Comunicação Interna da Presidência ao Setor Financeiro. Frisa-se, ainda, que, em decorrência da pequena estrutura administrativa da UCMMAT, é inviável atribuir um fiscal distinto para cada contrato realizado, por isso, pugna-se pelo saneamento do apontamento.

94. Após análise da comunicação interna, colacionada na última folha da defesa, constata-se que as razões dos defendentes são pertinentes, logo, ao encontro da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **afastamento do achado**.

2.3. Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

95. No relatório técnico preliminar foi feita a análise do cumprimento das recomendações e determinações referentes as contas anuais de gestão do exercício de 2013, referentes ao Acórdão nº 1.086/2014-TP.

96. Diante desse confronto de informações, a equipe técnica concluiu que quase todas as determinações impostas no referido Acórdão, foram reincidentes pelo órgão e, portanto, permaneceram no exercício de 2014.

97. Logo, evidente fica o descaso no ente para o Tribunal de Contas e, assim, deve ser punido nos rigores da lei por cada reincidência convertida em irregularidade nos autos pela equipe de auditoria.



3. ANÁLISE GLOBAL

98. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **10 (dez) falhas no exercício de 2014**, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

99. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos efetivos ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração como um todo, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

100. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

101. Outrossim, pelas razões já expostas neste parecer, verifica-se que as seguintes irregularidades merecem ser mantidas:

Responsabilidades:

ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014

JOSÉ ARI ZANDONA - 05/04/2014 a 30/04/2014

EBENEZEL DARBY DOS SANTOS - 1º/05/2014 a 11/02/2015

11.1. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – **NB 99**.

11.3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) - **EB 05**.

11.4. Não-instituição do Sistema de Controle Interno - SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE no 14/2007; e art. 20 da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – **EB 01**.



11.5. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) - **EB 02.**

Responsabilidades:

JOSÉ ARI ZANDONA - 05/04/2014 a 30/04/2014

EBENEZEL DARBY DOS SANTOS – 1º/05/2014 a 31/12/2014

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

Responsabilidade:

EBENEZEL DARBY DOS SANTOS - 1º/05/2014 a 11/02/2015

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

Responsabilidade:

ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

11.9. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89, 24 da Lei no 8.666/1993) – **GB01.**

Responsabilidade:

ELEANDRO MACHADO DA VEIGA (Contador – 1º/01/2014 a 31/12/2014)

11.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **CB02.**

11.7. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens – **CB 04.**



102. Não obstante, depreende-se que a seguinte irregularidade deve ser desconsiderada, conforme exposto:

11.8. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – **NB99**.

11.10. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - **HB 99**.

103. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento pela **regularidade, com recomendações e determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso**, bem como pela aplicação de multa pecuniária pelas irregularidades evidenciadas.

4. CONCLUSÃO

104. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da União das Câmara Municipais do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade da ex-gestora, **Sra. Ismaili Oliveira Donassan (período de 01/01 a 04/04/2014)**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da União das Câmara Municipais do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do ex-gestor, **Sr. José Ari Zandona (período de 05/04 a 30/04/2014)**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c



o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

c) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do ex-gestor, **Sr. Ebenezel Darby dos Santo (período de 01/05 a 31/12/2014)**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

d) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, no valor de **R\$ 1.830,06** (mil oitocentos e trinta reais e seis centavos), à Sra. Ismaili Oliveira Donassan, referente à irregularidade apontada no **item 11.2.4 (JB 01)**, devendo ser os valores atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

e) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, no valor de **R\$ 591,42** (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), ao Sr. José Ari Zandona, referente à irregularidade apontada no **item 11.2.1 (JB 01)**, devendo ser os valores atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

f) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, ao Sr. Ebenezel Darby dos Santos, nos valores de **R\$ 788,03** (setecentos e oitenta e oito reais e três centavos); **R\$ 3.358,00** (três mil trezentos e cinquenta e oito reais); e **R\$ 6.884,59** (seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente às irregularidades apontadas nos **itens 11.2.1 (JB 01), 11.2.2 (JB 01) e 11.2.3 (JB 01)**, respectivamente, devendo ser os valores atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

g) pela **recomendação** à União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso para que:

g.1) **observe** atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial, aqueles relacionados às modalidades de licitação;



g.2) **aperfeiçoe** os procedimentos de controle individualizado de manutenção e utilização dos veículos e equipamentos do ente;

g.3) **observe** atentamente o Estatuto da UCMMAT, em especial os seus arts. 16, 23, 29 e 43, no que diz respeito às prestações de contas, convocações da Assembleia Geral Ordinária e reuniões do Conselho Fiscal;

h) pela **determinação** à União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso para que:

h.1) **implante** o Sistema de Controle Interno, normatizando as rotinas e procedimentos de controle de sistemas administrativos, conforme orientação da Resolução Normativa nº 01/2007, a fim de torná-lo eficiente e eficaz;

h.2) **planeje** efetivamente as despesas do órgão, a fim de evitar a incidência de juros e multas em decorrências de atrasos, principalmente com relação às contribuições previdenciárias;

h.3) **adote** medidas visando o cumprimento das regras contábeis, principalmente quanto ao registro correto dos fatos contábeis, a fim de erradicar novas divergências;

h.4) **discipline** o valor e a forma de cobrança das contribuições mensais das Câmaras Municipais e dos vereadores, para obter maior controle de arrecadação das receitas, bem como garantir a isonomia de contribuição;

h.5) **edite** norma que regulamente os procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações, atendendo aos princípios da Lei nº 8.666/93;

i) pela **aplicação de multa proporcional** à ex-gestora, **Sra. Ismaili Oliveira Donassan**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:



11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

j) pela **aplicação de multa proporcional** ao ex-gestor, **Sr. José Ari Zandona**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

k) pela **aplicação de multa proporcional** ao ex-gestor, **Sr. Ebenezel Darby dos Santos**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

l) pela **aplicação de multa** à ex-gestora, **Sra. Ismaili Olivera Donassan**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

11.1. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – **NB 99.**

11.3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) - **EB 05. (REINCIDENTE)**

11.4. Não-instituição do Sistema de Controle Interno - SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE no 14/2007; e art. 20 da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – **EB 01. (REINCIDENTE)**



11.5. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) - **EB 02. (REINCIDENTE)**

11.9. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89, 24 da Lei no 8.666/1993) – GB01. (REINCIDENTE)

m) pela **aplicação de multa** ao ex-gestor, **Sr. José Ari Zandona**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

11.1. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – **NB 99.**

11.3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) - **EB 05. (REINCIDENTE)**

11.4. Não-instituição do Sistema de Controle Interno - SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE no 14/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – **EB 01. (REINCIDENTE)**

11.5. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) - **EB 02. (REINCIDENTE)**

n) pela **aplicação de multa** ao ex-gestor, **Sr. Ebenezer Darby dos Santos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

11.1. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – **NB 99.**

11.3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) - **EB 05. (REINCIDENTE)**

11.4. Não-instituição do Sistema de Controle Interno - SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução



Normativa TCE no 14/2007; e art. 20 da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – **EB 01. (REINCIDENTE)**

11.5. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) - **EB 02. (REINCIDENTE)**

o) pela **aplicação de multa** ao contador, **Sr. Eleandro Machado da Veiga**, com fundamento no art. 75, III e VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VI, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

11.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **CB02.**

11.7. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens – **CB 04.**

p) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.